DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-530/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118363/2012
PROTOCOLO	:	1348611
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 019/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PRODUÇÃO ELETRÔNICA PARA AUTOMAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.500,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO - LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Convite n. 006/2012, promovido pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, representada na oportunidade pelo Senhor Cássio Augusto da Costa Marques, Secretário Municipal, tendo como objeto a aquisição de licença de uso de software para implantação de sistema de produção eletrônica para automação do Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, tendo se sagrado vencedora a empresa Gendoc Sistemas e Empreendimentos Ltda, com a qual foi firmado o Contrato n. 019/2012,

Destina-se a presente decisão a avaliar o procedimento licitatório com a formalização do contrato - primeira etapa -, e ainda o termo aditivo com prorrogação da contratação por mais 12 (doze) meses, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 13502/2013, a 5ª ICE, atestou em reanálise que, a exceção da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, o *presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e*

Regimento Interno desta Corte de Contas, (...).

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 16191/2013, manifestou sua contrariedade quanto ao que constou na análise da 5ª ICE, em decorrência de, a seu ver, ter havido descumprimento ao princípio da publicidade insculpido na Carta Magna, materializado pela ausência de publicação do chamamento de interessados em participar do Certame em jornal de circulação local, entendendo que somente a afixação do edital no Átrio da Prefeitura Municipal não seria o suficiente, tendo colacionado jurisprudência a apoiar sua posição, finalizando no sentido de que os atos praticados pelo Gestor Público – procedimento licitatório e formalização contratual e aditamento – sejam considerados como ilegais e irregulares, com aplicação de multa.

Como já manifestei em outra ocasião, tenho o maior respeito pelo MPC e seus ilustres Membros, mas no caso em tela ouso discordar, e isso faço fincado exclusivamente no fato de que, em se tratando de Convite, a Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 22, § 3º[1], é extreme de dúvidas quanto a exigir unicamente que o edital seja afixado *em lugar apropriado*, afastando qualquer outra forma de publicidade.

Não estou afirmando que a publicação indicada pelo MPC não daria maior visibilidade ao Certame e que poderia, eventualmente, possibilitar o ingresso de mais interessados no concurso, mas quando à lei estabelece a forma e o administrador a cumpre, não se pode considerar este ato como inquinado de ilegalidade e irregularidade, até porque a publicidade nos Convites se atinge através do envio das Cartas a tantas empresas quantas forem cadastradas no Órgão, para dentre todas, um mínimo de três participarem a permitir o concurso.

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

De outro vértice, e como pontuado pela 5ª ICE, não andou bem o jurisdicionado no momento da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, posto ter descumprido o disposto na INTC/MS n. 035/11, que fixa o prazo para tal procedimento.

Assim, em linhas reduzidas, apresento meu posicionamento a justificar a contrariedade ao Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 006/2012 -, bem como da formalização do Contrato n. 019/2012, e do Termo Aditivo, **com ressalva da remessa intempestiva**, em decorrência da qual aplico multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos dos artigos 42, inc. IX; 44 inc. I, e 46 *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 4º, inc. III, alínea *a*, e 170, § 1º, inc. I alínea *a* da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS -.

Intime-se o jurisdicionado para que no **prazo de 60 (sessenta) dias pague a multa** em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LCTC/MS 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS N. 76/2013.

Após a publicação da presente Decisão Singular remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento da segunda etapa do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 70, § 2º, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa